

DESPACHOS DO GOVERNADOR**Em 27 de novembro de 2017**

Processo: 0050.000568/2017. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA NACIONAL. PARECER E MINUTAS PADRÃO – OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 777/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo Procurador do Distrito Federal Danuza M. Ramos, aprovado pela Procuradora-Chefe Janaína Carla dos Santos Mendonça e pela Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo Karla Aparecida de Souza Motta.
2. Publique-se na íntegra o Parecer e a respectiva aprovação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº: 777/2017 – PRCON/PGDF

PROCESSO Nº: 0050.000568/2017

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – Imprensa Nacional

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA NACIONAL. PARECER E MINUTAS PADRÃO. VIGÊNCIA CONTRATUAL.

- O inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93 demanda que os processos administrativos referentes tanto a procedimento licitatório, quanto a contratação direta, sejam instruídos com parecer jurídico;
- A exigência do referido parecer não se confunde com a análise das minutas de editais e contratos prevista no Parágrafo Único do mesmo artigo 38;
- Assim, tanto o procedimento de contratação, quanto a minuta do instrumento que a formalizará, devem ser objeto de apreciação jurídica;
- A contratação da Imprensa Nacional para fazer publicar atos oficiais em seus Diários, por suas características, permite a elaboração de parecer apto a gerar efeitos normativos;
- Inviável a aplicação da Orientação Normativa nº 36/2011 – AGU, que permite a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que a Administração Pública seja usuária de serviços, públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT e ajustes firmados com a Imprensa Nacional tendo em vista ir contra a literalidade do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e as significativas mudanças na rotina administrativa de toda a estrutura orgânica do Distrito Federal.
- Reputa-se legítima a adoção de modelo-padrão ofertado pela Imprensa Nacional, sem prejuízo de o órgão contratante submeter à PGDF cláusulas específicas que repute inadequadas ou flagrantemente abusivas.

À Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

I – Relatório

Objetivando contratar, por inexigibilidade de licitação, a Imprensa Nacional, a consultante formalizou o presente procedimento e teceu, no corpo da Nota 146/2017 – AJL/SSP (fls. 57-63), os seguintes questionamentos sobre o tema:

- a) Desde que utilize o Padrão nº 06, há necessidade de encaminhamento dos autos para exame da PGDF, ou poderá a Assessoria Jurídica desta Pasta manifestar-se sobre a conformidade da minuta com o modelo?
- b) A contratação dos serviços da Imprensa Nacional poderá sê-lo com prazo de vigência indeterminado?
- c) Acaso não seja possível, por exigência daquele órgão federal de natureza legal ou procedimental, a utilização da minuta-padrão adotada pelo Distrito Federal, considerando tratar-se a minuta por ele oferecida também um padrão já analisado pela PGDF por meio do Parecer nº 648/2012, poderá a Assessoria Jurídica desta Pasta verificar a conformidade de seus termos, desde que junte aos autos cópia do indigitado parecer e da minuta que lhe deu origem, sendo também dispensável a apreciação por aquela r. Casa Jurídica? As dúvidas surgiram no bojo da pretendida contratação da Imprensa Nacional, não havendo nos autos informações conclusivas sobre sua efetivação, como se sugeriu na manifestação de fls. 102-104. Com efeito, ante a urgência que envolvia o ajuste, na medida em que o contrato anterior perdera vigência em 24 de julho de 2017, cogitou a Secretaria interessada em formalizar o contrato, adotando-se a minuta-padrão nº 6 já pré-aprovada pela PGDF, e em encaminhar a presente consulta, que aborda questões abstratas, em apartado.

Este o breve relatório.

II – Fundamentação

O cerne da consulta consiste em se saber se, havendo minuta-padrão de contrato para casos de inexigibilidade de licitação, a remessa dos autos à PGDF, para sua apreciação, poderia ser prescindível.

É que a prévia análise jurídica dos procedimentos relativos à contratação no âmbito do Poder Público é regra expressa no art. 38 da Lei nº 8.666/193, que assim dispõe: "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI – pareceres técnicos ou Jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI – outros comprovantes de publicações;

XII – demais documentos relativos à licitação. Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração" – grifei

O tema ora posto em debate já foi objeto de bem estudado parecer[1] emitido por esta Casa, ali se tendo consignado as seguintes orientações:

– O inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93 exige que os processos administrativos referentes tanto a procedimento licitatório, quanto a contratação direta, sejam instruídos com parecer jurídico;

– A exigência do referido parecer não se confunde com a análise das minutas de editais e contratos prevista no Parágrafo Único do mesmo artigo 38;

– Assim, tanto o procedimento de contratação, quanto a minuta do instrumento que a formalizará, devem ser objeto de apreciação jurídica;

– A "padronização" de pareceres e de minutas-padrão tem sido aceita pela jurisprudência e utilizada pela Administração Pública[2] como meio de conferir celeridade e eficiência a sua atuação. Confira-se, nesse sentido, trechos do Parecer Normativo nº 726/2008 – PROCAD/PGDF: "Entretanto o inciso VI do mesmo artigo dispõe, de forma bastante clara, que, aos processos administrativos referentes a procedimento licitatório, deverão ser juntados "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Com efeito, não restam dúvidas de que a lei também exige pareceres jurídicos sobre, a dispensa e a inexigibilidade. Ou seja, o legislador erigiu como condição prévia para celebração do contrato sem licitação a emissão de parecer jurídico sobre à contratação.

Assim, está claro que a Lei de Licitações exige que os processos administrativos referentes tanto a procedimento licitatório quanto a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, sejam instruídos com parecer jurídico."

"A padronização de minutas de editais e contratos é largamente utilizada no âmbito do Distrito Federal. A própria Central de Compras utiliza modelos padronizados de minutas de editais aprovados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. As minutas de convites utilizadas pelas Administrações Regionais também já foram objetos de padronização pela Procuradoria e aprovação por parte do Governador do Distrito Federal."

"Entretanto, a utilização da expressão "padrão", para pareceres afigura-se-me equivocada. O que ocorre, na verdade, é a aprovação do parecer pelo Governador do Distrito Federal. Com essa aprovação, o parecer torna-se de observância obrigatória para toda a Administração. É o que denominamos "parecer normativo". O que se padroniza são os atos inerentes a procedimentos administrativos."

"Em outras palavras, se o parecer sobre determinada matéria for aprovado pelo Governador do Distrito Federal, o entendimento sufragado nesse parecer será aplicado a todas as situações análogas às tratadas no opinativo, de modo que não será necessário o envio de repetida consulta à Procuradoria-Geral."

"Com efeito, partindo da premissa de que o parecer normativo tem o condão de padronizar os procedimentos administrativos, pode a Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitir parecer no sentido de padronizar as condutas administrativas no que se refere à contratação direta." – grifei.

Seguindo, pois, o entendimento delineado no Parecer nº 726/2008 – PROCAD/PGDF, percebe-se que para se ter por regular uma contratação por inexigibilidade de licitação, é preciso que haja um parecer jurídico sobre a questão, seja concretamente, elaborado dentro do próprio procedimento administrativo em que se dará o ajuste, seja abstratamente, por

meio de um Parecer Normativo que tenha avaliado uma situação em tese, padronizando a conduta administrativa a ser tomada em casos semelhantes.

De fato, não supre a exigência da Lei (inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93) a utilização de minuta-padrão de contrato, próprio para contratações por inexigibilidade, se a questão de fundo a permitir o ajuste direto não tiver sido objeto de análise jurídica pelo órgão competente.

Não obstante, como acima já informado, algumas situações de contratação direta, por seus atributos, possibilitam a elaboração de um Parecer Normativo que venha a padronizar a conduta administrativa exigida para tais contratações. É o que ocorre, por exemplo, com as contratações diretas por pequeno valor (Parecer Normativo nº 726/2008 – PROCAD/PGDF), de artistas (Parecer Normativo nº 393/2008 – PROCAD/PGDF), para fornecimento de periódicos (Parecer Normativo nº 726/2008 – PROCAD/PGDF), da CAESB (Parecer Normativo nº 186/2012 – PROCAD/PGDF e da CEB (Parecer Normativo nº 170/2012 – PROCAD/PGDF).

Assim, embora ainda não haja um Parecer Normativo sobre contratações da Imprensa Nacional para publicação de atos oficiais, suas características, da mesma forma que os casos acima invocados, salvo melhor juízo, permitiriam a prolação de um.

Com efeito, o artigo 25 da Lei 8.666/93 estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando existir apenas uma única empresa capaz de atender às necessidades do serviço, não sendo possível à Administração fazer escolhas. A saber:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação, Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...)" para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)"

O inciso I, como se vê, traz exigências relacionadas ao objeto a ser contratado e à exclusividade da empresa fornecedora. Quanto ao objeto, tem-se que a autorização legal deste inciso restringiu-se aos casos de compras, não abrangendo serviços e obras. A contratação que aqui se analisa, por não se referir a compras, afasta a incidência específica desse item. Já o inciso segundo, direcionado à prestação de serviços, elenca uma série de requisitos necessários à comprovação da exclusividade do objeto, devendo o mesmo ter natureza singular e ser prestado por profissionais de notória especialização. Ocorre que o serviço de publicidade em Diário Oficial não se enquadra entre aqueles técnicos, enumerados no art. 13 e tão pouco exige como executor profissional de notória especialização. Poderia, inclusive, enquadrar-se na ressalva desse inciso, que veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Contudo, na situação em análise, a inviabilidade de competição deriva de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. É caso em que há ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação, sendo irrelevante a natureza do objeto. Ou seja, a competição é impossível porque somente uma pessoa pode ser contratada.

A situação atrai, então, o próprio caput do art. 25, cuja expressão "em especial" assegura-nos que seus incisos são apenas exemplificativos, firmando a assertiva de que eles não são únicos, embora seja imprescindível, para a inexigibilidade, a inviabilidade de competição. Sobre o assunto, assim discorreu Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Todo estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o Interesse da Administração." [3] No caso dos autos, a Administração Pública pretende fazer publicar no Diário Oficial da União anúncios de seu interesse e, para tanto, é levada a contratar a Imprensa Nacional que possui competência institucional exclusiva para editar e comercializar o Diário Oficial da União – Seções 1,2 e 3 e o DJF1. Tal competência institucional exclusiva decorre, legalmente, das regras relativas à publicação do Diário Oficial estabelecidas no Decreto nº 4.520 [4], de 16 de dezembro de 2002.

Uma vez que esteja evidenciada a inviabilidade de competição, submeter a contratação direta aos ditames do art. 25 da Lei 8.666/93 parece atender com maior perfeição à sistemática adotada pela própria Lei de Licitações do que se buscar uma contratação direta sob o pálio do disposto no art. 24, VIII, [5] por exemplo. Isto porque, via de regra, os casos de dispensa [6] de licitação contemplam hipóteses em que seria possível uma licitação, mas que por motivos outros, ela não é a mais indicada. Quando, todavia, não há possibilidade de competição, o melhor fundamento para a contratação direta é, precisamente, a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei 8.666/93.

Sobre este ponto, confira-se o seguinte precedente desta Casa:

"(...) Para além da autoridade da decisão do TCDF, a solução proposta é a que melhor atende ao espírito do sistema da Lei nº 8.666/93. Isso porque, embora o inciso XXII do art. 24 da Lei Nacional de Licitações contemple a hipótese de contratação do concessionário de energia elétrica como de dispensa, tal dispositivo há de ser compreendido como autorização de contratação direta quando, em tese, seria cabível a licitação.

Em casos de inviabilidade de licitação, nada obstante a consequência jurídica seja a mesma, a melhor técnica recomenda a celebração do contrato com esteio no art. 25 da Lei nº 8.666/93, aliás, como tem sido o entendimento dessa Procuradoria-Geral do DF, a exemplo dos Pareceres nº 1044/2010-PROCAD/PGDF, 1117/2010-PROCAD/PGDF e 113/2011 – P R O – C A D / P G D F.

As únicas exceções são os casos de aparente inexigibilidade que também se amoldem às hipóteses de dispensa previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, pois diante do diminuto valor, o princípio da eficiência recomenda a contratação por dispensa, para se alforriar o processo da necessidade de ratificação e publicação na imprensa oficial (art. 26, caput, Lei nº 8.666/93), conforme assentado no Parecer nº 189/2009-PROCAD/PGDF (...)” – Parecer Normativo nº 170/2012. – grifei.

Demonstrado, pois, o enquadramento das contratações da Imprensa Nacional para publicação de atos oficiais em seus Diários como de inexigibilidade de licitação, deve o processo administrativo correspondente conter os seguintes requisitos formais:

- a) Projeto Básico, aprovado pela autoridade competente, onde constem justificativas quanto à necessidade do serviço [7] e sua adequação à situação de inexigibilidade aqui estudada (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93);
- b) orçamento estimado em planilhas, contendo a descrição dos custos unitários (art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93);
- c) comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à futura despesa (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93);
- d) estimativa do impacto financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal) ou, se a contratação não acarretar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete

aumento da despesa (art. 16, caput, da LRF), essa circunstância deve ser expressamente atestada pelo ordenador de despesa;

- e) declaração expressa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), ou, se a contratação não acarretar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, caput, da LRF), essa circunstância deve ser expressamente atestada pelo ordenador de despesa;
- f) prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista da contratada (artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93);
- g) justificativa de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93), que poderá ser sucinta diante da exclusividade;
- h) justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93), que poderá se fazer mediante juntada da tabela dos preços em caso de serem tabelados (no caso, conforme Portaria nº 20, de 1º de fevereiro de 2017, do Diretor-Geral da imprensa Nacional);
- i) comunicação à autoridade superior sobre a situação de inexigibilidade, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93). No que se refere ao prazo do contrato, ante o questionamento feito pela consulente sobre a possibilidade de que o mesmo seja por prazo indeterminado, tecem-se os seguintes comentários.

A Lei 8.666/93, expressamente, proíbe a celebração de contratos com prazo de vigência indeterminado. Confira-se:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. (...)" Em comentário sobre tal dispositivo legal, assim manifestou-se Jessé Torres Pereira Júnior[8]:

"Do §3º resulta que todo contrato, qualquer que seja a natureza de seu objeto e das correspondentes prestações, conterà cláusula fixadora de seu prazo de duração. Regra, aliás, já estabelecida no art. 55, IV, seja no referente à duração global do contrato ou das etapas ou fases em que eventualmente subdividida a execução, de observação e de recebimento (quanto a estes últimos, v. arts. 73 e 74). – grifei

Compartilhando da mesma opinião, Lucas Rocha Furtado leciona:

"Assim, nada impede, por exemplo, que a Administração alugue imóvel por prazo superior ao do exercício financeiro, não obstante tenha que observar o princípio geral que veda a celebração de contratos por prazo indeterminado." – grifei.

Esta Casa também já se pronunciou no sentido de serem ilegais quaisquer contratos administrativos cujo prazo de vigência seja indeterminado. Veja-se:

"É pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que nos contratos de locação celebrados pela Administração Pública serão aplicadas as regras da Lei n. 8.245/91 (norma de direito privado), com suas posteriores alterações, conforme artigo 54 da Lei n. 8.666/93, devendo ser compatibilizadas tais regras com as de direito público, em razão deste inquilino especial que não pode abdicar de suas prerrogativas e limitações. Assim dispõe o art.62, parágrafo 3º, da Lei n. 8.666/93:

"§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

1 – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;"

Note-se, também a título de ilustrativo, que embora um contrato de locação firmado entre particulares possa vigor por tempo variável – podendo ser convencionado por tempo determinado ou indeterminado -, quando a Administração é parte no contrato de locação, essa indeterminação não é possível, eis que a ela são vedados contratos por prazo indeterminado (art. 57, § 3º, da Lei de Licitações). Ao término do contrato, sem possibilidade de aditamento, a Administração poderá firmar contrato novo se pretender continuar no imóvel, justificando a dispensa da licitação." – grifei.

Trata-se, pois, de norma geral a ser aplicada a todos os contratos da Administração Pública, qualquer que seja a natureza do seu objeto.

Especificamente quanto à Orientação Normativa nº 36/2011 da AGU, que permite a previsão de vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, esta PGDF também já emitiu opinião no sentido de não ser ela aplicável, por contrariar a literalidade do disposto no §3º do art. 57 da Lei 8.666/93. Segue ementa da cota que aprovou parcialmente o Parecer nº 1.163/2015 – PRCON/PGDF:

"ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS SANITÁRIOS. CAESB. ADOÇÃO PELO DF DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36/2011 – AGU. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. INVIABILIDADE. Inviável a aplicação da Orientação Normativa nº 36/2011 – AGU, que permite a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que a Administração Pública seja usuária de serviços, públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT e ajustes firmados com a imprensa nacional tendo em vista ir a literalidade do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e as significativas mudanças na rotina administrativa de toda a estrutura orgânica do Distrito Federal. Possibilidade de autuação de processo administrativo específico para análise da matéria de forma mais aprofundada. Parecer aprovado parcialmente" – grifei.

Assim, mesmo que se esteja diante de situação de serviço a ser prestado em regime de monopólio, onde não há possibilidade de competição, deve o contrato respeitar a norma de caráter geral que veda contratos com prazos indeterminados, seja para preservar o dever de licitar ao impedir a manutenção de um mesmo fornecedor por prazo indefinido (preocupação que não se aplica ao caso em análise), seja para viabilizar um melhor planejamento, financeiro e prático, dos ajustes administrativos.

Portanto, e em pleno acordo com o Parecer nº 1030/2009 – PROCAD/PGDF, conclui-se que os contratos para publicação no Diário Oficial da União, acaso caracterizados como de serviços contínuos, poderão, sob justificativas técnicas e econômicas, ter sua vigência fixada, desde o início, em até 60 meses ou, caso se decida por fazê-lo em prazo inferior, poderão ser promovidas sucessivas prorrogações, até esse limite.

Por fim, no que se refere à minuta do contrato, acredita-se que a posição do Distrito Federal como mera usuária do serviço público (art. 62, § 3ª, II, da Lei n. 8,666/93), implica no abandono das prerrogativas que possui, viabilizando sua adesão a contrato padronizado imposto pelo prestador do serviço. Nesse sentido, vários são os precedentes desta Casa, como por exemplo, os Pareceres 170/2012, 186/2012, 625/2011 e 1117/2010, todos da PROCAD / PGDF.

Assim, reputa-se legítima a adoção de modelo-padrão ofertado pela Imprensa Nacional, sem prejuízo de o órgão contratante submeter à PGDF cláusulas específicas que repute inadequadas ou flagrantemente abusivas.

III – Conclusão

Ante o exposto, tem-se como juridicamente viável a contratação da Imprensa Nacional, para o fim de publicar atos oficiais em seus Diários, por inexigibilidade de licitação.

E, uma vez que o presente opinativo sintetiza as questões atinentes à referida contratação, havendo pouca ou nenhuma variação procedimental a ser observada em cada caso concreto, sugere-se que ao mesmo seja conferido efeito normativo, a fim de que se torne desnecessário o envio de futuros procedimentos equivalentes a esta Casa.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2017

Danuza M. Ramos

Procuradora do Distrito Federal

[1] Parecer nº 726/2008 – PROCAD/PGDF.

[2] "Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica." – CGU – Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas Consultivas (MBPC), 4ª edição.

[3] – FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, pág. 585.

[4] "Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo, as normas relativas à publicação do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República."

[5] "VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

[6] "Enquanto a inexigibilidade é situação de impossibilidade da licitação, em que a disputa entre os particulares é inviável, como acontece nos casos exemplificados no art. 25 da lei, a dispensa é a verdadeira exceção à obrigatoriedade, na qual a licitação é possível, mas, nas hipóteses taxativas do art. 24, ela é considerada dispensável. Assim, na dispensa, a Administração tem, via de regra, discricionariedade para somente nos casos taxativamente estabelecidos no art. 24 dispensar a licitação." – Irene Patrícia Nohara: Direito Administrativo, 2ª edição, São Paulo, 2012, Editora Atlas, p. 327.

[7] "Lei 8.666/93 – Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais." – grifei.

[8] JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed. Renovar. Rio de Janeiro:2003. Pág 603.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 227, de 28 de novembro de 2017, ps. 23-24.